

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



TERMO DE ANULAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 20.10.2023.01-SRPE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE PASSAGENS AÉREAS/TERRESTRES NO ÂMBITO NACIONAL DE INTERESSE DA PREFEITURA DE SANTANA DO CARIRI/CE.

Inicialmente, destacamos que o **Processo Licitatório nº20.10.2023.01-SRPE**, na modalidade Pregão Eletrônico, para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE PASSAGENS AÉREAS/TERRESTRES NO ÂMBITO NACIONAL DE INTERESSE DA PREFEITURA DE SANTANA DO CARIRI/CE, foi remetida à Assessoria Jurídica em licitações para emissão de Parecer Jurídico.

Conforme análise e instrução proferida pela assessoria jurídica em licitações, no qual constatou através dos fatos apresentados pelo pregoeiro do município de Santana do Cariri-Ce que houve dubiedade na margem de interpretação do edital, tendo em vista que o sistema BLL Compras (<https://bll.org.br/>), na fase de lances apresentou informações divergentes aos licitantes. Dessa forma, evidencia-se que o processo de licitação padece de vício, o que torna o processo prejudicado, tornando o objeto com informações inadequadas ao pretendido.

Não obstante a contratação do objeto do Pregão Eletrônico, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vício, tendo em vista que a plataforma ora mencionada declarou vencedora a licitante que ofertou o "maior lance", em detrimento das que apresentaram a "menor taxa administrativa", no qual torna o processo prejudicado na fase de lances e conseqüentemente o critério de julgamento, podendo assim acarretar prejuízo para os participantes e para administração Pública Municipal. Como é cediço na Doutrina, a anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento contem vício. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por *terceiros interessados*. Com efeito, a inconsistência evidenciada no decorrer do procedimento licitatório configura vício de ilegalidade que tem por condão anular o próprio procedimento, mercê da afronta ao dispositivo legal supracitado.

Outrossim, Pacífica é, hoje, a tese de que a Administração que praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF: Súmula 473). Para a anulação do ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não anulação) que se exigem formalidades especiais, nem prazo determinado para a invalidação. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal a nulidade com que foi praticada. Evidenciada a infração à Lei, fica justificada a anulação administrativa.

Ainda na lição de Hely Lopes Meireles:

“Anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui forma de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade dos seus atos”.

É imperioso frisar que inexistente, *in casu*, o dever de indenizar, porquanto a anulação se deu antes mesmo da correspondente execução do contrato, nos termos do §1º, do art. 49 c/c parágrafo único do art. 59, ambos da Lei nº 8.666/93.

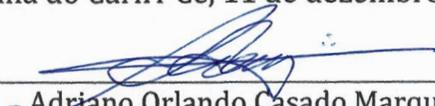
Diante do acima exposto e tendo em vista o vício do processo licitatório, os ordenadores de despesas da SECRETARIA DE GOVERNO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, resolvem no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 49 “caput” § 1º e 2º **ANULAR** o referido processo.

Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da Lei, para que surta seus efeitos legais, franqueando os autos do processo aos interessados e para providências cabíveis.

Santana do Cariri-Ce, 11 de dezembro de 2023



Maria Robervânia Alves Feitosa
Ord. de Desp. da Secretaria de Governo



Adriano Orlando Casado Marques
Ord. de Desp. da Sec. de Assistência Social



Amoniza Silva Miranda Sampaio
Ord. de Desp. da Previdência Social



Ana Cristina Ferreira Gorgonio Cruz
Ord. de Desp. da Secretaria de Saúde



Márcio do Carmo da Silva
Ord. de Desp. da Secretaria de Educação